PROJETO DE LEI Nº 45/2026

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais no Município de Porangatu, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má-fé, assegura a proteção de dados pessoais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porangatu, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais, destinado a estimular a população a comunicar ao Poder Público as infrações administrativas ambientais previstas na Lei nº 3.107, de 21 de agosto de 2024, em especial as condutas de despejo, descarte ou lançamento irregular de lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza no território municipal, entre as quais:

I – o descarte de lixo em vias, logradouros e passeios públicos;

II – o descarte de entulho ou de resíduos da construção civil;

III – o depósito de resíduos em áreas verdes, em áreas de preservação permanente ou em unidades de conservação;

IV – o lançamento de resíduos em bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;

V – o descarte ou lançamento de lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza em estradas vicinais rurais, em suas margens e faixas de domínio, no âmbito do território do Município;

VI – o descarte, o depósito ou o lançamento de resíduos de qualquer natureza em rios, córregos, ribeirões, lagoas e nascentes, bem como em seus leitos, margens e faixas marginais de proteção.

Parágrafo único. As condutas de que trata este artigo constituem infração administrativa ambiental, sujeitando o infrator às sanções e ao processo administrativo de apuração estabelecidos na Lei nº 3.107, de 21 de agosto de 2024, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 2º O denunciante que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada e instruída com elementos mínimos de prova, tais como fotografia, vídeo, identificação de veículo, local e horário da ocorrência, fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município em razão da infração denunciada.

§ 1º O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores.

§ 2º O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, garantida a confidencialidade de seus dados pessoais na forma do art. 4º desta Lei.

§ 3º Havendo mais de uma denúncia a respeito da mesma infração, a recompensa caberá ao primeiro denunciante que apresentar comunicação apta e instruída na forma do caput.

§ 4º A recompensa prevista neste artigo será deduzida do valor da multa efetivamente arrecadada, previamente à sua reversão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, em caráter excepcional à regra de reversão integral estabelecida na Lei nº 3.107, de 21 de agosto de 2024.

Art. 3º A denúncia deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ao órgão municipal competente, por meio de canal oficial disponibilizado pelo Município, admitidos o atendimento presencial, o atendimento telefônico e o sistema eletrônico.

Art. 4º O tratamento dos dados pessoais coletados no âmbito do Programa observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em especial os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança, da prevenção e da transparência.

§ 1º Os dados pessoais do denunciante e das pessoas indicadas na denúncia serão tratados exclusivamente para a apuração da infração ambiental e a execução da política pública de que trata esta Lei, vedada a sua utilização para finalidade diversa.

§ 2º O Município assegurará o sigilo da identidade do denunciante que assim optar, bem como a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais coletados, adotando medidas técnicas e administrativas aptas a protegê-los de acessos não autorizados e de situações de destruição, perda, alteração ou difusão indevida.

§ 3º O compartilhamento dos dados com órgãos de fiscalização, com o Ministério Público e com as demais autoridades competentes, quando necessário à apuração ou à responsabilização, dar-se-á nos limites e nas hipóteses admitidos pela legislação de proteção de dados.

§ 4º Os dados pessoais serão conservados apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades do Programa e à observância dos prazos legais de guarda, prescrição e prestação de contas, após o que serão eliminados ou anonimizados.

§ 5º O órgão municipal responsável pela execução do Programa atuará como controlador dos dados pessoais e indicará encarregado pelo respectivo tratamento, na forma da legislação.

Art. 5º O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia falsa, fraudulenta ou com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito à perda do direito à recompensa, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porangatu – GO, 10/08/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU, GABINETE DO VEREADOR LUCAS FREITAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

LUCAS FREITAS
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no Município de Porangatu, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais, estabelecendo recompensa ao denunciante e prevendo a perda do benefício àqueles que agirem de má-fé.

A proposta não cria novas sanções nem nova espécie de multa. Ao contrário, apoia-se inteiramente no regime já vigente da Lei nº 3.107, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente, respectivas sanções e o processo administrativo para sua apuração no âmbito municipal. O que a iniciativa acrescenta é um mecanismo de estímulo à participação popular na identificação de infratores, reforçando a fiscalização já atribuída ao Poder Público.

Porangatu possui extensa área territorial, com significativa zona rural cortada por numerosas estradas vicinais e por importantes cursos d'água. Justamente por isso, o descarte clandestino de resíduos não se limita ao perímetro urbano: é frequente o abandono de lixo, entulho e materiais diversos às margens de estradas vicinais rurais e em áreas de rios, córregos e nascentes, com graves prejuízos à trafegabilidade, à saúde pública, ao solo e, sobretudo, aos recursos hídricos. O projeto contempla expressamente tais hipóteses, deixando claro que essas condutas configuram infração administrativa ambiental já sancionada pela legislação municipal em vigor.

É fato notório que a Administração Pública não dispõe, isoladamente, de meios suficientes para fiscalizar, de modo contínuo, todos os pontos de potencial ocorrência dessas infrações, especialmente em razão da amplitude do território e da dispersão das áreas rurais e ribeirinhas. Com a implantação do Programa, a comunidade passa a exercer papel ativo no controle e na prevenção do descarte irregular de resíduos, fortalecendo a proteção ambiental e o interesse coletivo.

A recompensa ao denunciante corresponde a percentual da multa efetivamente arrecadada, sendo dela deduzida antes da reversão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. Preserva-se,

assim, a lógica de destinação vinculada dos recursos ambientais, apenas ressalvado o percentual necessário ao próprio funcionamento do incentivo, sem impacto para os cofres públicos, uma vez que o benefício somente é pago após o ingresso efetivo do valor da multa.

Por envolver a coleta e o tratamento de dados pessoais do denunciante e de terceiros indicados na denúncia, o projeto disciplina expressamente a matéria em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), fixando finalidade específica, garantindo o sigilo e a segurança das informações, disciplinando o compartilhamento com as autoridades competentes e limitando o tempo de guarda dos dados. Concilia-se, dessa forma, a eficácia da fiscalização ambiental com a tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais, direitos assegurados pelo art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal.

O projeto também resguarda a seriedade e a boa-fé no uso do mecanismo, ao prever a perda da recompensa e a responsabilização civil e criminal cabível nas hipóteses de denúncia falsa, fraudulenta ou apresentada com a intenção de prejudicar terceiros.

A propositura versa sobre matéria de interesse local e de proteção ambiental, temas que se inserem na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Some-se a isso a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição, prevista no art. 23, incisos VI e VII, e o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, insculpido no art. 225, todos da Constituição Federal. Cuidando-se de aprimoramento da fiscalização e da execução de políticas públicas de proteção ambiental, não há vício de iniciativa nem de competência.

Desta feita, inexistindo qualquer espécie de vício formal ou material, submete-se a presente propositura à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, de reconhecido interesse público e ambiental para todo o Município de Porangatu.

Porangatu – GO, 10/08/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU, GABINETE DO VEREADOR LUCAS FREITAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

LUCAS FREITAS
Vereador – PSD